

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0165.0/2020

“Dispõe sobre a garantia de acessibilidade para as pessoas surdas e com necessidades especiais relativas à deficiência auditiva por meio de interpretação simultânea em LIBRAS e legendas em todas as transmissões oficiais da Administração Pública Direta e Indireta no âmbito da Administração Pública do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Paulo Eccel

Relator: Deputado Bruno Souza

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Paulo Eccel, que trata de garantias de acessibilidade à pessoas com deficiência auditiva em transmissões realizadas no estado de Santa Catarina.

Segundo a justificativa acostada à proposição, a intenção é promover o acesso à informação às pessoas com deficiência.

Na Comissão de Constituição e Justiça, a proposição sofreu diligências e emenda, aprovada posteriormente. Em seguida, veio a esta Comissão de Finanças e Tributação, onde fui designado como relator.

É o relatório.

II – VOTO

Considerando a análise da matéria sob a ótica da presente Comissão, oriento-me a partir do Art. 144, II, c/c Art. 73, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, para examiná-la no tocante aos seus aspectos financeiros e orçamentários; controle de contratos da Administração Pública e controle das despesas públicas com pessoal.

A proposta busca obrigar o Estado de Santa Catarina à contratação de intérpretes de LIBRAS para tradução de transmissões oficiais, sessões plenárias, propagandas, peças publicitárias, pronunciamentos de autoridades, *lives* de redes sociais e outros eventos transmitidos.

Embora não seja escopo desta Comissão, vale comentar que, embora a ementa do Projeto de Lei limite sua aplicação às transmissões da Administração Pública de Santa Catarina, o Art. 1º da legislação é omissa, e comporta a interpretação de aplicabilidade da tradução para LIBRAS em todas as propagandas, peças publicitárias, *lives* de rede social, e outros eventos que compreendam ferramentas audiovisuais transmitidas no Estado, inclusive realizadas por particular. A aprovação da matéria pode ensejar o questionamento da antinomia jurídica endêmica à norma.

Superada a observação inicial, recorro aos pares que a crise do coronavírus contribuiu fortemente para o avanço do colapso fiscal de Santa Catarina. Os meses iniciais da pandemia resultaram em queda de arrecadação na ordem de 30%, como noticiado pela Secretaria de Estado da Fazenda nos presentes autos.

Isto faz com que Santa Catarina assuma trajetória fiscal absolutamente insustentável, e **fatalmente culminará em medidas de**

austeridade no futuro próximo. a expansão do quadro funcional do Estado, pela contratação de intérpretes de LIBRAS vai na contramão da contenção de despesas - altamente engessadas - da máquina pública.

O orçamento público brasileiro é regido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que em seu Art. 16, traz aspectos de observância obrigatória às proposições que importem em aumento de despesa, como a presente:

Art. 16. **A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - **declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Verificando o teor dos autos, verificamos que nenhum dos incisos acima destacados (estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa) foram atendidos pelo PL./0165.0/2020.

Nesse mesmo sentido, vale destacar que, não atendidos os comandos previstos pelo Art. 16, da LRF, a despesa é considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público¹, mesmo com a aprovação por este parlamento.

Tratando-se de matéria com reflexo na Lei de Responsabilidade Fiscal, imperioso afastar a aplicação da decisão liminar em **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.357**, à proposição em análise:

CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, *ad referendum* do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER

¹ Vide Art. 15, LRF.



INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, *in fine* e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, **afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19.**

[STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.357. Rel. Min. Alexandre de Moraes. J. 29/03/2020]

Verifica-se que a corte Constitucional limitou o **afastamento da Lei de Responsabilidade Fiscal** somente à criação e expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento da **calamidade promovida pela disseminação de COVID-19.**

Deste modo, entendo que a presente proposição é inadmissível perante esta Comissão, pelas razões expressas, com fundamento no Art. 73, II, V e IX, restando somente a **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0165.0/2020** no âmbito desta Comissão Finanças e Tributação.

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza